

PROCESSO Nº: 271 / 2021

Projeto de Lei: 271 / 2021

Data de entrada: 3 de Maio de 2021

Autor: Eribaldo Medeiros

Protocolo: 1377 / 2021

Ementa: "Cria no âmbito do Município de Natal, a Central de Conciliação e Acordos - CCA -, composta de Câmara de Indenizações Administrativas e de Câmara de Mediação e Conciliação"

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº xxxxx/2021

“Cria no âmbito do Município de Natal, a Central de Conciliação e Acordos – CCA –, composta de Câmara de Indenizações Administrativas e de Câmara de Mediação e Conciliação”

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Lei institui a Central de Conciliação e Acordos – CCA –, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único - A Central de Conciliação e Acordos – CCA – ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, servidor lotado na Procuradoria Geral do Município, que tenha realizado o Curso de Conciliação e Mediação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC –, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, com poder decisório e com o emprego de técnicas autocompositivas, facilita o diálogo entre as partes de um conflito judicializado

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II - Conciliação: a possibilidade do autor resolução do conflito judicializado, assistido por um terceiro neutro e imparcial, servidor de carreira ou ocupante de cargo comissionado do Município, lotado na Procuradoria Geral do Município, com poder decisório, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

III - Transação Administrativa: é o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação e Acordos – CCA.

IV - Termo de Transação: é o instrumento jurídico que encerra a controvérsia, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º -A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

§1º - A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade, informadores da Lei da Mediação.

§ 2º - As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. **Art. 4º** A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e conciliação resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação e Acordos (CCA), dependerá de homologação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 5º - A Central de Conciliação e Acordos – CCA – terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

- II - a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;
- V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e
- VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e/ou coletiva.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CENTRAL
DE CONCILIAÇÃO E ACORDOS

Art. 6º - A Central de Conciliação e Acordos – CCA – será composta por:

- I - Câmara de Indenizações Administrativas; e
- II - Câmara de Mediação e Conciliação.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no *caput* deste artigo serão coordenadas por procuradores municipais designados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 7º - Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Central de Conciliação e Acordos – CCA – serão regulamentados por meio de decreto.

Seção I
Da Câmara de Indenizações Administrativas

Art. 8º- Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: vercribaldomedeiros@gmail.com

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º- A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Indenizações Administrativas será estabelecida mediante Decreto.

Seção II

Da Câmara de Mediação e Conciliação

Art. 10 - Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 174, da Lei Federal no 13.105, 16 de março de 2015 art. 32, e da Lei Federal no 13.140, de 26 de junho de 2015:

- I -** a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;
- II -** dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III -** avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação ou mediação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV -** promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11 - A composição, estrutura de funcionamento e regimento interno da Câmara de Mediação e Conciliação será estabelecida mediante Decreto.

Art. 12 - O Município adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

Art. 13 - O Município do Natal poderá firmar convênios para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 14 - Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, bem como disponibilizado um endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Município para manifestação das pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de conciliação ou mediação de conflitos, judicializados ou não.

Art. 15 - Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverão apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º - Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com aparte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo;

§ 2º - Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 16 - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único - A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação no Diário

Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, RN 24 de abril de 2021

Eribaldo Medeiros

Vereador

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente, são várias demandas judiciais o que não difere neste município, que constantemente ocorre ações judiciais contra o poder público municipal.

Com base nisso, o presente projeto visa a diminuição de demandas judiciais e a rápida resolução de conflitos judiciais desnecessários, e consequentemente a diminuição de indenizações contra este município, e desburocratizando o serviço para o público que realmente precisa.

Além disso, a criação das referidas câmaras de conciliação, busca facilitar os controles das demandas processuais contra este município que ultimamente vem crescendo.

Dessa forma, o presente projeto tem a intenção de defender os direitos de quem busca uma resolução rápida do serviço não executado que seja de fácil acesso, bem como em caso de danos causados por poder público municipal, seja sanado na via administrativa.

Ademais, a proposição também teve o cuidado de observar a dispõe nos artigos 174, da Lei Federal no 13.105, 16 de março de 2015 art. 32, e da Lei Federal no 13.140, de 26 de junho de 2015.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Natal/RN, 24 de Abril de 2021

Vereador ERIBALDO MEDEIROS

Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com